

CONTRATO DE TRABALHO

RENÚNCIA AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Tribunal

TRT

Relator

Irany Ferrari

NULIDADE — EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - CITAÇÃO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua nº, Cidade, Estado, por seu advogado infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor AÇÃO RESCISÓRIA em face de (qualificação), residente e domiciliado na Rua nº, Cidade, Estado, pela razões de fato e de direito que passa a aduzir, com fulcro no art. 48, inciso V, VII e IX, artigos seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, e no Enunciado 194, do Tribunal Superior do Trabalho. DOS FATOS A autora figurou como reclamada nos autos de reclamação trabalhista sob nº, perante a MMª JCJ de .../... A decisão transitou em julgado, conforme comprova certidão em anexo, estando preenchido o requisito do Enunciado 299, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. DA DECISÃO RESCINDENDA O processo em que foi proferida a r. decisão rescindenda encontra-se viciada pela nulidade, decorrente da citação irregular de autora, eis que esta não recebeu a citação para comparecer à audiência inicial e apresentar contestação, sendo que a assinatura constante do aviso de recebimento não é do representante da reclamada ou de qualquer preposto seu. Tal fato é confirmado pela situação em que se encontrava a empresa reclamada na época da citação, conforme demonstra a certidão em anexo, de que havia ocorrido incêndio, estando a sede totalmente fechada. A decisão da origem, no entanto, considerou válida a citação inicial, aplicando a confissão à autora: "A reclamada não compareceu em Juízo, embora regularmente citada, fls." Regularmente notificada, a reclamada não se fez presente. A ausência de defesa acarreta a revelia, nos termos do art. 844, da CLT. Via de consequência, inexistentes razões de defesa, tem-se por verazes as alegações formuladas pelo autor na exordial e os fatos como confessados fictamente pela parte passiva. O efeito disso é a criação de uma presunção favorável à parte contrária ao confitente, com fulcro no qual será a lide decidida." Neste passo, resta demonstrada a falta de regular citação da reclamada devendo ser declarada a nulidade de todos os atos processuais, desde a citação, inclusive. Outra citação deve ser procedida, para que possa a reclamada contestar a ação, na forma da lei. Violada também a disposição específica relativa a notificação do réu para contestar, inserta no artigo 841, da CLT. Neste sentido: "Ação rescisória - Vício citatório - "A regularidade do processo citatório se impõe para a própria estabilidade e segurança jurídica das partes. Como lembra Vicente Greco Filho. "A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação se completa o "actum trium personarum", a relação jurídica processual, não se podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito". (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol. 4ª ed., 1989, pág. 87). Assim, declinado o Reclamante na inicial endereço diverso do da sede da Reclamada, tem-se como procedente a Ação Rescisória." (TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) - Proc. nº 0276/91-P-7 - Ac. SE-0723/93-A) - Rel. Juiz Irany Ferrari, DJSP, 16.06.93 - pág. 105) (JULGADOS TRABALHISTAS SELECIONADOS. Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTR, v. III, p. 122) A jurisprudência mostra-se neste sentido, "verbis": "NOTIFICAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Restando comprovado de modo efetivo a ocorrência de vício procedimental relativamente à citação da Reclamada, torna-se imperioso o reconhecimento da procedência da ação rescisória que busca a nulidade da decisão rescindenda, a partir da Citação inaugural do procedimento trabalhista, determinando-se, ainda, a suspensão da execução, tendo-se

em mira o fato de que o procedimento executório é corolário do procedimento cognativo, inadmitindo-se sua existência sem a procedência deste." (TRT-Pr-AR 061/93 - Ac. 17.027/94 - Rel. Min. João Luiz Rodrigues Biscaia) (REVISTA GENISES DE DIREITO DO TRABALHO, nº 27, março de 1995, pág. 369-371). A doutrina também ensina neste sentido, nas palavras do insígne jurista Pimenta Bueno: "É sem dúvida mister consagrar a autoridade da coisa julgada mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal não se pode dele duvidar. IRREGULARIDADE DA AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA JUSTI